

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA

Moção Sectorial

Desagregação de Freguesias – Admissibilidade de propostas

A Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, publicada em 24/06, estabelece um regime de criação, modificação e extinção de freguesias (cfr. artigo 1.º, que define o objeto do diploma).

Não obstante o definido no diploma, a verdade é que a Lei apenas trata do regime de criação de freguesias, deixando de parte (sem qualquer referência normativa direta) os regimes de modificação e extinção de freguesias.

A criação de freguesias, tal como fixado no diploma, ocorre segundo dois regimes: um regime normal (ficado no capítulo II da Lei) e um regime especial (fixado no artigo 25.º da Lei).

Vejamus em particular o regime especial:

O artigo 25.º da Lei estabelece um procedimento denominado especial, simplificado e transitório, para desagregação das freguesias, em consequência da reforma territorial autárquica ocorrida em 2012 e concretizada em 2013.

Se é certo que estamos perante um regime especial, desde logo porque os critérios previstos nos artigos integrantes do capítulo II da Lei, para os quais o artigo 25.º remete, não se aplicam todos a este regime (daí que ele seja especial), a verdade é que não se trata de um procedimento simples, desde logo, pela absoluta ausência de concretização do que seja um *erro manifesto que cause prejuízos às populações*.

Mas atenta as posições manifestadas pelos membros do Partido Socialista que integram a comissão técnica de análise das propostas de dessegregação remetidas à Assembleia da República, a principal questão tem a ver com a tempestividade da apresentação das propostas.

Quanto ao prazo estabelecido no regime transitório:

Estabelece o artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho

Artigo 25.º

Procedimento especial, simplificado e transitório



PARTIDO SOCIALISTA

1 - A agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excepcional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

2 - O procedimento previsto no n.º 1 tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.

3 - A desagregação de freguesias prevista no presente artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

Em especial, o n.º 2 do citado artigo estabelece que o procedimento previsto no artigo 25.º, o tal regime especial, simplificado e transitório de desagregação das freguesias, tem início no prazo de um ano após entrada em vigor da lei através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, isto é, até 21 de dezembro de 2023.

Os artigos 10.º a 13.º da Lei estabelecem a tramitação do procedimento normal de desagregação das freguesias, sendo que o artigo 10.º estabelece que o primeiro passo da proposta de desagregação é a sua submissão a deliberação da Assembleia de Freguesia.

É assim inequívoco que o início do procedimento ocorre no momento em que a proposta é entregue na Assembleia de Freguesia, tendo em vista a sua apreciação e deliberação nesta.

O entendimento *supra* sufragado é defendido desde logo por António Cândido de Oliveira, Fernanda Paula Oliveira, Carlos José Batalhão e Luís Filipe Mota Almeida, na sua publicação Lei da Criação das Freguesias Anotada — Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, AEDREL, Braga, 2022 pág. 76, comentário IV, no qual se estabelece que:

A presente lei entrou em vigor passados 180 dias (6 meses) após a sua publicação (isto é, em 21 de dezembro de 2021): antes desse momento não podia ser desencadeado o procedimento previsto no artigo aqui em anotação. Após a entrada em vigor desta lei, o



PARTIDO SOCIALISTA

início do procedimento aqui previsto deve ocorrer dentro do prazo de um ano (ou seja, até 21 de dezembro de 2022).

É assim absolutamente arbitrária e ilegal a decisão de não apreciação das propostas de desagregação das freguesias formuladas nos termos do artigo 25.º da Lei, que entrem na Assembleia da República, após 21 de dezembro de 2023.

Para além de não corresponder ao que sempre foi defendido pelo Partido Socialista desde a aplicação da Lei Relvas (a mencionada reforma territorial autárquica das freguesias), o Partido Socialista está a impedir a apreciação de pedidos de desagregação de freguesias que apenas o poderão fazer ao abrigo do artigo 25.º da Lei, sob pena de não conseguirem ficar abrangidas pelos critérios previstos para o pedido de criação de freguesias ao abrigo do regime normal.

Mas o diploma encerra em si outros problemas jurídicos que afetam a sua validade, desde logo, a sua inconstitucionalidade, por retirar à Assembleia da República uma competência que faz parte do seu núcleo de competências exclusivas (cfr. 164.º, alínea n) da Constituição).

Na verdade, o procedimento previsto no diploma, em caso de não aprovação dos órgãos deliberativos, impede em absoluto que a proposta de criação da freguesia (seja pelo procedimento normal ou especial) seja sequer apreciado pela Assembleia da República, o que significa que está a ser retirada à Assembleia da República uma competência que é dela, de forma exclusiva (cfr. 164.º, alínea n) da Constituição).

Assim, os signatários manifestam a sua discordância da interpretação que o Grupo de Trabalho da AR para a Reorganização do Território, sobre a não admissibilidade de propostas de desagregação enviadas à AR depois de 21 de Dezembro de 2022.

Além disso, afirmam a sua preocupação quanto ao impacto negativo que tal decisão possa vir a ter junto das populações e do eleitorado das freguesias que sejam prejudicadas com este entendimento dos prazos feio pelo Grupo de Trabalho da AR, em potencial negatividade para o Partido Socialista: - não foi o responsável pela agregação de freguesias em 2013, mas vai ser o responsável pela não desagregação em muitas delas em 2023.



PARTIDO SOCIALISTA

Nesse sentido, propõe-se que:

- sejam analisadas todas as propostas de desagregação feitas ao abrigo do regime especial, que tenham sido iniciadas antes de 21 de Dezembro de 2022, como é a interpretação mais fiel da lei.

Primeiro Signatário:

- José Oliveira da Silva, militante nº 28325, Concelhia de Braga